

PROJETO DE LEI N.º 344, DE 2007

(Da Sra. Solange Amaral)

Acrescenta o § 9º-A ao art. 129 e o § 2º ao art.147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-511/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Acrescenta-se o §9°-A ao art. 129 e o §2° ao art. 147 do Decreto-Lei n.º

2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

"Art.129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 9°-A. Se a lesão for praticada contra a mulher:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

"Art.147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou

qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1°. Aplica-se a pena em dobro se a lesão for praticada contra a

mulher.

§ 2°. Somente se procede mediante representação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a violência contra a mulher é um ato contra a

dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais constitucionalmente

assegurados, faz-se imprescindível que o mesmo tenha um tratamento

diferenciado.

O nosso ordenamento jurídico proíbe a ameaça a alguém, seja escrita, por

gesto, ou por qualquer outro meio simbólico, de modo a causar-lhe mal injusto e

grave. De igual modo veda-se a ofensa a integridade corporal ou a saúde de

outrem. A questão se torna mais polêmica quando a vitima é mulher, e como tal,

não possui, as mesmas condições de defesa. É necessário coibir essa prática

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO desde o começo, pois é sabido que, na maioria dos casos, a lesão corporal tem inicio com uma simples ameaça verbal e pode acabar em homicídio. Daí a necessidade de se aumentar a pena no caso do crime de ameaça se a vitima for mulher.

Face ao crescente aumento da violência contra mulher faz-se necessário a criação de medidas coercitivas que evitem esse tipo de prática ilegal. Nesse particular, o aumento da pena para os crimes de ameaça e de lesão corporal em que a mulher é a vítima vem justamente como uma medida que se apresenta capaz de evitar tais práticas.

Sala das Sessões, 07 de março de 2007

Solange Amaral Deputada Federal PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal
PARTE ESPECIAL
TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA
CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

- § 1° Se resulta:
- I incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;
- II perigo de vida;
- III debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV aceleração de parto:
- Pena reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.
 - § 2° Se resulta:
 - I incapacidade permanente para o trabalho;
 - II enfermidade incurável;
 - III perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
 - IV deformidade permanente;
 - V aborto:
 - Pena reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

- § 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:
 - I se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
 - II se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6° Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

- § 7° Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4°.
 - * § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
 - § 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.
 - * § 8° com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

- * § 9° com redação dada pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.
- § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).
 - * § 10 acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/06/2004.
- § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.
 - * § 11 acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Següestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

 $\mbox{\sc I}$ - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.

V - se o crime é praticado com fins libidinosos.

* Inciso V acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

FIM DO DOCUMENTO